



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983944 - MG (2022/0029784-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO FERRAZ JUNQUEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARÃES - MG128561
OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LIDIANE FERREIRA BASTOS - MG135491
LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
JULIA DE SOUZA ZANETTI - MG134267
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória c/c cobrança c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não comprovação pelo agravante da titularidade das ações objeto desta demanda, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983944 - MG (2022/0029784-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO FERRAZ JUNQUEIRA
ADVOGADOS : GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARÃES - MG128561
OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LIDIANE FERREIRA BASTOS - MG135491
LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
JULIA DE SOUZA ZANETTI - MG134267
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória c/c cobrança c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não comprovação pelo agravante da titularidade das ações objeto desta demanda, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO AUGUSTO FERRAZ JUNQUEIRA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou provimento.

Ação: cominatória c/c cobrança c/c compensação por danos morais,

ajuizada pelo agravante, em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual alega - em síntese - que, em 12/03/2008, compareceu a uma das agências do réu para solicitar a conversão da cautela provisória n. 398, referente às ações de n. 182569 a 182569 da empresa VALE S.A., em ações escriturárias, entregando - para tanto - toda a documentação original da cautela provisória e recibos das ações.

Sustenta que o réu, entretanto, não lhe prestou informações sobre o serviço solicitado, embora já tenha comparecido na agência da instituição financeira diversas vezes, não lhe restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Assevera que a Instrução n. 89 expedida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é clara ao dispor sobre o prazo de 60 dias para a conversão da cautela provisória em ações escriturárias, embora já tenham se passado três anos da data do requerimento que aviou junto ao réu sem que este tivesse se dignado a dar qualquer resposta sobre seu pedido.

Argumenta que o réu tem a obrigação de promover a conversão da cautela provisória apresentada em ações escriturais, bem como o dever de realizar o pagamento retroativo dos dividendos devidos desde a data do requerimento protocolado.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível - Ação cominatória de cobrança c/c indenização por danos morais - Ações nominativas - Titularidade diversa - Endosso em branco - Impossibilidade - art. 31, da Lei de Sociedade Anônima - Art. 373, I, do CPC - Ausência de comprovação do autor de que teria adquirido as ações através de direito sucessório.

Uma vez demonstrado nos autos que as ações nominativas declinadas pelo autor como sendo de sua propriedade pertencem a terceiro, não tendo o apelante comprovado que as teria adquirido através de regular sucessão ou mesmo transcrição no Livro de Registro de propriedade de ações nominativas, na forma do art. 31, da Lei de Sociedade Anônima, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, na forma do art. 373, I, do CPC. (e-STJ, fl. 438) (grifo nosso)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão Monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III, IV, “a”, do CPC/15 (e-STJ, fls. 517/521).

Agravo interno: alega, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional na hipótese e a não incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 523/535).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela parte agravante e, nessa extensão, negou provimento, em razão da não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC/15 e da incidência da Súmula 7/STJ.

- *Julgamento: CPC/15.*

Pela análise das razões recursais apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

1. Da ofensa do art. 1.022 do CPC/15

Inicialmente, constata-se que o art. 1022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões referentes à ausência de transferência das ações objeto desta demanda por meio de endosso em branco, sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp

1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que o agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à não comprovação pelo agravante da titularidade das ações objeto desta demanda, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

A esse propósito, segue - novamente - o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Analizando de maneira acurada os autos, após palmilhar detidamente todos os documentos apresentados, estou em que, de fato, a sentença proferida não está a merecer qualquer reparo nesta instância revisora.

Tem-se que o "Comprovante de Entrega de Títulos Endossáveis de ação ao portador e/ou endossáveis" de nº 398, com recibo de ações dos nºs 182560 a 1825699 consta como acionista o próprio autor, Paulo Ferraz Jungueira.

Durante a instrução processual, constatou-se que as referidas ações pertenciam a pessoa diversa, qual seja, Sr. Silvestre de Azevedo Jungueira Ferraz (fis. 162/164), estando o autor a sustentar que as ações nominativas lhe foram repassadas por endosso em branco, sendo que o documento de fls. 27 apresentado junto à instituição financeira seria prova insofismável do endosso ou mesmo cessão de títulos.

Acerca das ações nominativas, calha aqui a definição de propriedade das mesmas pelo art. 31, da Lei de Sociedades Anônimas:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

A interpretação do dispositivo legal não deixa dúvidas de que a propriedade das ações somente poderia ser comprovada através da inscrição do acionista no livro de Registro de ações nominativas.

Ora, se o autor quando da requisição da cautela provisória perante a instituição bancária declarou-se como acionista dos referidos títulos, deveria ter comprovado a citada inscrição, ônus que lhe seria atribuído em

face da demonstração pela instituição bancária que os referidos títulos estariam em nome de terceira pessoa, diga-se de passagem, avô do autor. Ademais, causa mesmo estranheza o fato de que o autor, nascido em 22/08/1984, quase 20 (vinte) anos após a morte do real titular das ações, seu avô, quando intimado a comprovar que teria adquirido o direito por correta sucessão ou legal, quedou-se inerte, reafirmando tão somente que o documento já citado (fls. 27) seria prova suficiente.

Neste contexto, não há dúvidas de que a pretensão aviada não encontra qualquer respaldo jurídico uma vez que a propriedade das citadas ações não foram objeto inscrição do nome do autor no livro de "Registro de Ações Nominativas", assim como também não produziu o apelante qualquer comprovação no sentido de que recebera os títulos por sucessão.

Ao contrário das sustentações trazidas pelo autor, a simples apresentação de requerimento de conversão de cautela de ações nominativas em nome de terceira pessoa que já teria falecida antes mesmo do seu nascimento não enseja a interpretação de que as mesmas lhe tenham sido transferidas por endosso em branco já que uma das consequências da morte da pessoa natural é a abertura da sucessão com a transmissão dos bens deixados aos herdeiros legítimos e testamentários, através de regular inventário onde se define quais bens integram o acervo hereditário e qual quinhão pertencerá a cada herdeiro. (e-STJ, fl. 443/445)

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.983.944 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0029784-5

Número de Origem:

0024 11 286 234 7 0024112862347 10024112862347003

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO AUGUSTO FERRAZ JUNQUEIRA

ADVOGADOS : OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317

GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARÃES - MG128561

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - MG084349

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

LIDIANE FERREIRA BASTOS - MG135491

LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

JULIA DE SOUZA ZANETTI - MG134267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO AUGUSTO FERRAZ JUNQUEIRA

ADVOGADOS : GUILHERME OLIVA GOMES GUIMARÃES - MG128561

OLIVIO MANGERONA NETO - MG106317

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

LIDIANE FERREIRA BASTOS - MG135491

LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES CURI - MG079206

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

JULIA DE SOUZA ZANETTI - MG134267

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022